TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA PARA O AGRONEGÓCIO

FÁBIO PALLARETTI CALCINI*

Além das peculiaridades únicas do agronegócio, como sazonalidade, influência de fatores biológicos e climáticos, perecibilidade etc., o setor possui relevância especial no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a alimentação, a saúde e mesmo a livre-iniciativa, como estabelece a Constituição Federal. Desta forma, tributar o setor do agronegócio de forma diferenciada não é conceder um privilégio.

ATUALMENTE, TEMOS observado um forte movimento dos governos (federal e estaduais) e de alguns projetos de reforma tributária (Propostas de Emenda Constitucional – PECs – nº 45 e nº 110) no sentido de se alterar a tributação no nosso País.

Embora não exista dúvida quanto à necessidade de ajustes e melhorias, objetivando, inclusive, a simplificação e a justiça tributárias, é preciso ponderar a respeito dos impactos de tais mudanças sobre o segmento do agronegócio, sobretudo pela sua inquestionável relevância para a economia brasileira, com geração de renda, empregos, divisas e desenvolvimento social.

A tributação voltada para esse relevante setor da economia nacional possui diversas peculiaridades, as quais são plenamente justificáveis em virtude de diversos aspectos que envolvem o processo produtivo na sua cadeia, tais como sazonalidade, influência de fatores biológicos, perecibilidade, influência dos elementos e fatores climáticos e baixo valor agregado aos produtos agropecuários.

Mais do que isso, diante da própria Constituição Federal, podemos identificar que o segmento do agronegócio tem tratamento específico pelo Estado nas suas políticas, como se pode notar pelo art. 187, I, o qual estabelece como um dos instrumentos para o desenvolvimento e a atuação da cadeia o fiscal, tendo em vista a sua relevância e o seu fim maior, que diz respeito à garantia de direitos fundamentais da mais alta magnitude, como a dignidade da pessoa humana, a alimentação, a saúde e mesmo a livre-iniciativa.

Com isso, ao se constatar, no nosso sistema, tributos como impostos sobre renda (IRPF, IRPJ), contribuições em geral (PIS, COFINS, CSLL, FUNRURAL, entre outras), impostos com tratamento diferenciado no tocante aos créditos (IPI, ICMS, ITR), alíquotas, base de cálculo, isenções, formas de apuração e pagamento, não se pode afirmar, como se ouve, que teríamos um privilégio.

Tributar de forma diferenciada o setor do agronegócio não é conceder um privilégio, mas, verdadeiramente, cumprir o que determinam a Constituição Federal e o sistema jurídico brasileiro em prol da sociedade, do Estado nacional e, em última análise, do ser humano.

Bem por isso, é preciso muita atenção às pretensões atuais de mudança no sistema tributário, mediante o aumento de PIS e COFINS para os alimentos da cesta básica, a não prorrogação de incentivos no ICMS, como o caso do Convênio nº 100/97, e projetos de reforma tributária que incluem o setor entre os demais sem nenhuma forma de tratamento diferenciado, o que, certamente, gerará um aumento da carga tributária, além de poder prejudicar fortemente a sua competitividade internacional.

A tributação deve ser mínima e simplificada quando existente, pois ela deve buscar o fomento e o incentivo do exercício das atividades voltadas para o agronegócio, de alta representatividade no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, a fim de que se produza cada vez mais, com mais qualidade e tecnologia. Com isso, visa-se não somente ao desenvolvimento e à estabilidade do setor, mas, sobretudo, à concretização efetiva dos direitos fundamentais elementares, que estão voltados para a própria dignidade da pessoa humana, o seu mínimo existencial e, por consequência, a melhoria do Estado brasileiro. ■

*Professor e coordenador do curso de Tributação do Agronegócio da Escola de Direito de São Paulo (FGV DIREITO SP), professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e sócio tributarista da Brasil Salomão e Matthes Advocacia